

Acórdão: 16.640/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113850-31
Impugnante: Rede Brasil de Petróleo Ltda.
Proc. S. Passivo: Vinício Kálid Antônio/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207530-51
Inscr. Estadual: 186.252880.0064
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – A desclassificação de nota fiscal, que apenas consigne estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar, está condicionado a apresentação, pelo Fisco de outros elementos que a justifiquem, nos termos do parágrafo único do art. 149 do RICMS/02. No entanto, tais elementos não se fazem presentes nos autos, não se justificando, portanto, a desconsideração da nota fiscal apresentada por inidoneidade alicerçada no art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75. Assim, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal nº 071043 (fls. 09/11), apresentada ao Fisco, foi considerada inidônea, com base no artigo 134, inciso II, do RICMS/02. Mencionado documento foi emitido pela Autuada em 26/05/2004 e estava destinado a José Lima de Abreu, empresa com inscrição estadual bloqueada desde 21/10/2003, por desaparecimento do contribuinte/encerramento irregular de atividade. Exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.76/78.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II, da Lei 6763/75), relativamente ao transporte desacoberto de documentação fiscal das mercadorias descritas no Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 02).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A nota fiscal nº 071.043 (fls. 09/11), emitida pela Autuada, foi considerada inidônea pelo Fisco em virtude de irregularidade no preenchimento do campo relativo ao "Destinatário" das mercadorias, nos termos das disposições contidas no art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75, *in verbis*:

"§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito de legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

.....

II - inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que **não correspondam à real operação** ou prestação; (gn)

Aduz o Fisco, com base nas informações de fls. 12/14, que o destinatário citado na nota fiscal, José Lima de Abreu, estava com sua inscrição estadual bloqueada desde 21/10/2003, por desaparecimento, sendo, portanto, considerado não habilitado.

Em razão desta circunstância, conclui o Fisco que as mercadorias descritas na nota fiscal (óleo diesel e gasolina comum) não seriam entregues ao destinatário nela citado. Logo, a informação sobre o destinatário não corresponderia à realidade.

Preliminarmente, aduz a Impugnante que há imprecisão nos motivos que justificam a atitude do agente fiscal, uma vez que afirmou que o destinatário estava com inscrição estadual bloqueada, não habilitado, havia desaparecido e encerrou irregularmente suas atividades. Acrescenta que nenhuma destas hipóteses está comprovada.

Sobre este aspecto, não assiste razão à Impugnante. O destinatário citado na nota fiscal é mineiro e teve sua inscrição estadual bloqueada pelo Fisco competente, em razão de ter desaparecido, o que caracteriza encerramento irregular de atividades. Na Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Minas Gerais, a situação apresentada é de "não habilitado", cujos efeitos são os mesmos.

Contudo, não é esta a questão a ser discutida, mas sim se a citação de destinatário diverso do real, no documento fiscal, induz à sua inidoneidade ou à aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso V, da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele **a quem a mercadoria realmente se destinar** - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante observar a ressalva contida no parágrafo único do artigo 149, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

Parágrafo único - Sem prejuízo da exigência das multas previstas nos **incisos V** e XIV do caput do **art. 216** deste Regulamento, **não se considera desacobertada a operação ou prestação, ainda que configuradas as infrações previstas nos referidos dispositivos**, exceto quando apurada a inidoneidade prevista no inciso II do caput do art. 134 deste Regulamento, **mediante a constatação de outros elementos que a demonstrem.**
(gn)

Oportuno salientar que a redação constante do art. 134, inciso II e art. 216, inciso V do RICMS/02 correspondem, respectivamente, àquelas constantes do art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a" e art. 55, inciso V da Lei 6763/75.

Extrai-se dos dispositivos transcritos que a desclassificação de nota fiscal, que apenas consigne estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar, está condicionado a apresentação, pelo Fisco de outros elementos que a justifiquem.

No entanto, no caso em exame, tais elementos não se fazem presentes.

Assim sendo, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Mauro Rogério Martins, que o julgava procedente. Participou do julgamento, além dos signatários e do retro citado, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 21/11/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.640/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113850-31
Impugnante: Rede Brasil de Petróleo Ltda
Proc. S. Passivo: Vinício Kálid Antônio/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207530-51
Inscr. Estadual: 186.252880.0064
Origem: DF/BH-5

Voto proferido pelo Conselheiro Mauro Rogério Martins, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Situa-se nossa divergência em relação à decisão proferida, no aspecto em que a mesma, apoiando-se no disposto no parágrafo único do art. 149 do RICMS/02, deu por improcedente o lançamento.

Contrariamente à referida decisão, entendemos que no caso em análise, os elementos levantados pelo Fisco relativos à situação cadastral do destinatário consignado no documento fiscal, excluem o caso em apreço da exceção prevista no parágrafo único do citado artigo 149 do RICMS/02.

Com efeito, conforme reconhecido na própria decisão proferida na sessão de julgamento realizada, a fiscalização com base nas informações de fls. 12/14 dos autos, apurou que o destinatário, estava com sua inscrição estadual bloqueada desde 21/10/2003, por desaparecimento.

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 21/11/05.

Mauro Rogério Martins
Conselheiro